

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O projeto altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, mediante acréscimo de dispositivo para prever a concessão de desconto a estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nos casos e termos que especifica.

Com a medida, o estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fundo sem qualquer registro de atraso nas mensalidades será contemplado, alternativamente, com: abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida; ou bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com emenda de redação relativa à técnica legislativa, e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado temático competente para opinar sobre matérias que digam respeito à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, com amparo no art. 91 do citado normativo.

De início, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira que, ademais, não se encontra entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República. Em adição, o projeto, observada a emenda aprovada pela CAE, encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que a premiação proposta se reverterá em prol de todos os estudantes. Com impacto máximo de 6,5% das receitas de mensalidades do Fundo, a medida constitui importante incentivo à adimplência. Com isso, os gestores do Fundo ganham com a redução de despesas para a cobrança de mensalidades em atraso, que hoje, em conjunto, alcançam aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies. Ao tempo em que contribui para a ampliação do acesso à educação superior, constitui importante mecanismo de facilitação da gestão do Fundo. Desse modo, é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, impõe-se adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, que sofreu expressivas alterações desde a apresentação do projeto. Para tanto, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS, com o objetivo específico de renomear o dispositivo que se quer acrescentar ao art. 5º da lei do Fies. Por essa emenda, o § 5º é renomeado como § 11.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Renumere-se como § 11º o § 5º que é acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator